

## UMA VISÃO GERAL SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E O VALOR DO DANO MORAL NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: APONTAMENTOS SOBRE OS REAIS MOTIVOS DO DANO MORAL, E A PROBLEMÁTICA PARA QUE SE TENHA UMA MENSURAÇÃO INDENIZATÓRIA JUSTA.

Gabriel Vinícius Diesel

Nadir Francisco Barp

### Resumo

O presente artigo tem como escopo a problemática na mensuração do valor do dano moral. Introdutoriamente, versar-se-á brevemente sobre o histórico do instituto do dano moral, para que posteriormente, possasse adentrar na seara da mensuração pecuniária á caráter indenizatório, sobre o qual, debruçar-se-á na problemática da correta mensuração da reparação, tendo em vista a natureza tipicamente extrapatrimonial do dano moral. Portanto, a correta indenização, constitui tarefa laboriosa e imbuída de subjetivismo ao poder Judiciário, o qual é comumente provocado, com a finalidade apenas do ganho financeiro, ainda que acarretando na deturpação do instituto em análise.

Palavras chave: Dano moral. Locupletamento ilícito. Mensuração pecuniária da indenização.

### 1 INTRODUÇÃO

Aponta-se que o surgimento do instituto do dano moral tenha surgido antes de Cristo, com o Código de Hamurabi. O mesmo é lembrado até os dias atuais por prezar pela autotutela, pela compensação literal do dano, bem como pela enfática máxima: "olho por olho, dente por dente".

Atualmente, devido a evolução dos princípios, institutos, leis e costumes, o princípio da autotutela é raramente garantido. Cita-se os seguintes

exemplos, como remanescentes deste princípio: na seara Penal em situações de legítima defesa, ou na seara Trabalhista, nos casos de direito a greve.

Porém, através da evolução das sociedades e do homem, conseguiu-se a substituição dos princípios, após o surgimento do Estado, fazendo com que o princípio da autotutela caísse por terra. Conseguiu-se então, chegar ao século XXI, abandonando as compensações desumanas e sentenças arcaicas, as quais foram substituídas pela compensação financeira do dano.

Percebe-se a inexistência de uma posição, um conceito sólido e expresso do que vem a ser o dano moral. Assim, a doutrina jurídica, conceitua o dano moral, por exclusão. O dano material, aporta o prejuízo material, por via, o dano moral, é aquele que compreende o prejuízo extrapatrimonial.

Atualmente, o direito a indenização por dano moral está preconizado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e no Código Civil Brasileiro de 2002, onde encontra-se entrelaçado à responsabilidade civil, a qual está esculpida nos artigos 186 e 927 do Códex supracitado. A evolução do instituto já alcançou o ponto de proteger a pessoa jurídica, podendo ela sofrer dano moral, conforme o texto a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça. Por último, mas não menos importante, menciona-se o Código de Defesa do Consumidor de 1990, o qual trouxe inúmeras inovações ao nosso sistema jurídico, ao ponto de autores defini-lo como um diploma criador de um microsistema legal e determinar um universo com características próprias, e que também faz menção à reparação por dano moral, em seus artigos 6º e 7º.

Apesar das previsões legais fixadas, restam controvérsias sobre o dano moral. Elege-se o que consideramos ser o principal cerne de debate dentro do instituto estudado.

Será examinado posteriormente a problemática que enfrenta o judiciário na quantificação da indenização, para que a mesma não venha a calhar com a banalização, afastando a ideia de que o dano moral passa a existir como uma indústria para o locupletamento ilícito.

## 2.1. CONCEITO

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”. (2014, p. 387)

Conforme afirma Gonçalves, o dano moral, viola o previsto na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 1º e 5º, além de que também, está previsto no Código Civil Brasileiro, em seu artigo 186, que a indenização por ato ilícito é devida, mesmo que o ato seja exclusivamente moral.

Não há conceito específico e padrão a ser seguido na doutrina sobre dano moral, eis que se trata de matéria subjetiva, abrindo margem para as mais variadas definições e entendimentos. Entretanto, o que é visto com frequência é que o dano moral consiste em lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, violando direito extrapatrimonial. Sendo assim, é necessário previamente o afastamento do dano moral, para com os efeitos patrimoniais dele decorridos, uma vez que não há que se buscar a quantificação do dano moral, levando-se em consideração os danos reflexos dele provenientes.

### 2.1.1. DANO MORAL DIRETO E INDIRETO

O dano moral direto, é aquele que lesiona, atinge especificamente um direito extrapatrimonial, como por exemplo os direitos da personalidade.

Por sua vez, o dano moral indireto, ocorre quando se atinge um bem ou interesse de natureza patrimonial. Porém, de modo reflexo ele produz prejuízo na esfera patrimonial. Somente perfectibilizando-se quando ocorre lesão a um bem ou interesse de natureza patrimonial, produzindo prejuízos reflexos a um bem de natureza extrapatrimonial.

### 2.1.2. REPARABILIDADE DO DANO MORAL

Com o advento da Constituição Federal de 1988, encerrou-se a discussão acerca da possibilidade de reparação do dano moral, pois o referido diploma legal, em seu artigo 5º, incisos V e X, consagrou

definitivamente o direito à indenização por danos morais. Dessa forma, deixou-se claro a não existência de diferenças entre as espécies de dano, determinando a obrigação de reparação, a quem injustamente provocar prejuízo a alguém.

A reparabilidade do dano moral pode subdividir-se em: in natura ou in pecúnia e in pecúnia.

A reparação in natura é complexa, uma vez que esta compensação quase sempre, não reconstitui o patrimônio imaterial danificado. Os defensores desta forma de reparação esclarecem que a pecúnia tem efeito meramente compensatório, haja vista que não é possível voltar ao status quo ante, sendo que os efeitos do dano continuarão.

A reparação in pecúnia é mais usual, devendo representar para a vítima uma satisfação psicológica, capaz de neutralizar em alguma parte o sofrimento sentido. O dinheiro não tem condão de reparar integralmente a lesão sofrida, mas deve compensar ou diminuir as consequências do abalo sofrido pela vítima.

## 2.2. FUNÇÕES DO DANO MORAL

O que existe na responsabilização pelo dano moral é uma mera compensação pelo dano sofrido, pois não se mostra possível estipular um valor por fato danoso ao íntimo de um indivíduo.

Segundo Carlos Alberto Bittar:

A tese da reparabilidade dos danos morais demandou longa evolução, tendo encontrado óbices diversos, traduzidos, em especial, na resistência de certa parte da doutrina, que nela identificava simples fórmula de atribuição de preço à dor, conhecida, na prática, como *pretium doloris*. (1999, p. 76.).

Para tanto a doutrina e a jurisprudência, encontraram meios, para auferir o quantum indenizatório para o caso concreto, quais sejam elas: a função compensatória, a função punitiva e a função pedagógica.

### 2.2.1. Função Compensatória

Cediço que o dano moral se trata de dano extrapatrimonial, sendo assim, a indenização não significa a eliminação do prejuízo e de suas consequências. Sendo assim, neste contexto a reparação do dano sofrido

busca pela compensação do dano, estabelecendo ao autor o pagamento de quantia certa ao ofendido.

#### 2.2.2. Função Punitiva

É aquela em que se aplica ao autor do dano uma sanção, esta função tem o objetivo de puni-lo para que não venha a causar novos danos a vítima ou a terceiros. Nessa hipótese a ação de reparação busca punir do autor, e ainda assim há uma espécie de compensação psicológica, pois a vítima, por meio da condenação judicial, tem sua sede de justiça sanada.

#### 2.2.3. Função Pedagógica

A função pedagógica, é uma alternativa de desestimular tais práticas, mas com objetivo de atingir a toda a coletividade. Sendo assim busca evitar que o agente repita o ato ilícito, bem como, prevenir que outro cidadão cometa o mesmo. Apesar das divergências doutrinárias, admite-se que o dano extrapatrimonial tenha por objetivo o alcance de três finalidades. O ponto de encontro é que merece destaque: compensar, punir e dissuadir.

### 2.3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O valor de indenização por danos morais é arbitrado por cada Tribunal, estabelecendo o valor que se entende por justo, levando em consideração vários fatores, bem como: a) dimensão do dano, b) a culpabilidade do agente, c) a condição econômica do ofensor, e d) as condições pessoais da vítima.

Por sua vez, o STJ firmou entendimento de que o critério que mais se adequa aos princípios da equidade é o sistema bifásico para fixação do valor da indenização por danos morais. Outrossim, é dever do magistrado ao apreciar cada caso concreto, a dosimetria da razoabilidade concorrente com a proporcionalidade, devendo afastar os pedidos exorbitantes de compensação pleiteados em busca do enriquecimento ilícito.

#### 2.3.1. O SALÁRIO MÍNIMO COMO REFERÊNCIA

A súmula 490 do Supremo Tribunal Federal prevê que no caso de indenização fixada em forma de pensão, deve ser esta calculada e reajustada com base no salário mínimo. Assim dispõe a referida súmula:

“A pensão, correspondente à indenização oriunda da responsabilidade civil, deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”.

No entendimento do STF, o com base no salário mínimo só deve ser aplicado em casos de indenização em forma de pensão mensal. Não sendo este o caso, preconiza-se pela vedação da fixação vinculada ao salário mínimo.

#### 2.4. A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Dois são os sistemas existentes para a reparação dos danos morais: o sistema tarifário e o sistema aberto.

Referencialmente ao primeiro, conforme Pablo Stolze e Rodolfo Pampolha:

“(…) à uma predeterminação, legal ou jurisprudencial, do valor da indenização, aplicando o juiz a regra a cada caso concreto, observando o limite do valor estabelecido em cada situação.” (2013, p. 417-418).

Já no segundo sistema, o juiz possui competência para fixar o quantum subjetivamente correspondente à reparação/compensação da lesão.

O critério adotado no ordenamento jurídico pátrio é o sistema aberto, por meio do arbitramento, no qual não há valores pré-fixados para as indenizações, tendo o magistrado livre arbítrio para quantificar o dano.

Todavia, optando-se pelo critério da tarifação, poderia o indivíduo avaliar as consequências de se praticar o dano, e entender que a vantagem obtida por essa prática seria maior que o prejuízo sofrido por um eventual ressarcimento, algo que estimularia sua prática.

Portanto, parece ser o sistema do arbitramento o mais adequado, embora deixe margem para a fixação de valores discrepantes, o que ocasiona certa insegurança jurídica, tendo em vista que esse sistema permite que o magistrado avalie profundamente o tipo de dano, as circunstâncias, eventuais agravantes, e assim decida pelo valor que entenda ser o mais correto sem ficar preso a parâmetros pré-estabelecidos, como ocorre no sistema tarifário.

Este último, oferta maior segurança jurídica e evita fixação de valores demasiadamente desiguais, porém deixa o magistrado limitado, e o direito não é uma ciência exata, cada caso que se apresenta tem suas peculiaridades, portanto, entendemos que não se pode tratar de maneira extremamente objetiva algo que não é objetivo.

#### 2.4.1. CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO

Na busca por uma reparação adequada, a doutrina aconselha o uso de critérios nos quais os magistrados podem se guiar para que consigam arbitrar o valor mais correto possível. No entanto, há divergência nos critérios que devem ou não ser aplicados.

#### 2.4.2. Condições econômicas, sociais e pessoais das partes

Não resta dúvida quanto a subjetividade do dano moral, e para buscar uma apuração precisa e adequada, o magistrado deve, de forma a evitar injustiças e valores inadequados, levar em conta vários critérios, inclusive as particularidades sociais dos envolvidos, não podendo ser arbitrados valores coletivos.

Há entendimento de que ao arbitrar o valor do dano moral, deve ser levada em consideração a extensão e intensidade do dano, o grau de culpa do autor, a intensidade do sofrimento causado à vítima, bem como a situação financeira de ambas as partes.

Portanto, dar atenção acentuada à condição econômica dos envolvidos seria uma forma de discriminação em relação a estes. A dor do menos abonado financeiramente não pode valer menos do que aquela que afere melhores condições financeiras, nem do contrário. Não deve impressionar o julgador se a indenização por danos morais, assim, vai enriquecer muito ou pouco o sujeito ativo. Proporcionalizar em vista da condição econômica do lesado importa em discriminação não tolerada pelo princípio constitucional da igualdade.

#### 2.4.3. Condutas dos agentes

Outro importante aspecto é a conduta do agente causador do dano. Antônio Jeová Santos, que entende que devem ser levadas em conta tanto

a função satisfatória como a punitiva, destaca a importância da culpa e do dolo para a fixação do valor da reparação:

Tem interesse a valoração da gravidade da falta cometida pelo ofensor. O comportamento do ofensor tem relevância se considerada a indenização como possuindo uma parte de sanção exemplar. Tendo o ressarcimento uma função ambivalente – satisfatória e punitiva – tem incidência e importância a culpa e o dolo no instante da fixação do montante indenizatório. (2003. p. 186.)

Neste caso de conduta, é importante destacar as empresas que cometem repetidos danos aos seus clientes e consumidores.

Neste ponto, é interessante que se leve em conta a reincidência da conduta no momento de arbitrar o valor do dano. Ora, se uma mesma empresa costuma cometer o mesmo tipo de dano, e costuma ser punida com valores equivalentes, há de se considerar o aumento deste valor para que esta evite voltar a cometer tal prática.

#### 2.4.4. Intensidade da lesão

Fábio Ulhoa Coelho entende que o padrão geral não é o da extensão do dano, mas sim o da intensidade da dor. Quanto maior for esta, maior a indenização:

O padrão geral é o da intensidade da dor. Quanto maior o pesar experimentado pelo sujeito ativo, maior o valor da indenização. Não há e é provável que nunca haja instrumentos de medição da dor. Assim, em termos objetivos, não se consegue estabelecer relações quantitativas entre o sofrimento das pessoas. Mas o julgador pode extremar ou hierarquizar duas ou mais situações dolorosas, pela sua própria experiência de vida. (2012, p.857).

O autor, contudo, frisa a impossibilidade de se medir a dor de forma exata, sendo importante, desta forma, a sensibilidade do magistrado para sua medição.

#### 2.5. CUMULAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL

Houve a fase em que não se admitia a comunicabilidade da reparação por dano moral e material.

No entanto, com o advento da CF/88, este entendimento caiu por terra, pacificando o entendimento da possibilidade da cumulação do dano moral com o dano material.

Não obstante, o STJ editou a Súmula 37, a qual afirma: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

Ressalta-se que também é possível a cumulação do dano moral com o dano estético, conforme Súmula 387 do STJ, que explicitou: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

#### 2.6. A DIFICULDADE NA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Devido aos mais diversos motivos expostos, percebe-se que a quantificação do dano moral é tarefa extremamente penosa. Nessa etapa demonstraremos objetivamente os principais motivos que tanto dificultam a aludida quantificação.

##### 2.6.1. A FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

Diferentemente do dano material, onde se pode apurar exatamente o prejuízo sofrido, no dano moral isso é impossível. Portanto, a falta de critérios objetivos torna a quantificação difícil.

Todavia, não é apenas por determinadas situações aparentarem serem semelhantes, que se deve arbitrar o mesmo valor. Em razão disto, faz-se de enorme importância que o magistrado analise cada caso concreto e suas peculiaridades, a fim de evitar discordâncias e injustiças.

Precedentes jurisprudenciais também devem ser observados, mas não de forma a vincularem futuro julgamento, mas tão somente de forma a os guiarem, para que a partir deles, o magistrado tenha maior embasamento ao arbitrar o valor do dano.

##### 2.6.2. A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL

Não é qualquer abalo que configura o dano moral. Este instituto é destinado para abalos que fujam à normalidade, para dores profundas. Porém, a falta de critérios objetivos e a impossibilidade de se medir a dor, não acarretam tão somente a já citada discrepância de valores arbitrados.

Por não haverem meios de se comprovar se alguém está ou não sentindo a alegada dor, muitos buscam simulá-la, para buscar o Judiciário

auferindo ressarcimento por dano moral, o que banaliza o instituto e contribui para a chamada indústria do dano moral. No entanto, não é só a simulação da dor que é perigosa e ajuda a banalizar o dano moral.

Portanto, não é qualquer abalo que deve ensejar dano moral, devendo o magistrado estar atento para verificar se o abalo alegado é realmente ensejador de compensação. Além do risco da vulgarização do instituto do dano moral, essa procura pelo Poder Judiciário, auferindo indenizações, abarrotam ainda mais o já sobrecarregado Poder, tornando nossa justiça ainda menos célere.

### 2.6.3. O RISCO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

O caráter punitivo, busca não somente a compensação do dano, mas também a punição daquele que o cometeu, buscando assim evitar que este volte a cometê-lo, e servindo de exemplo para que outros não pratiquem o mesmo, motivo pelo qual também é chamado de caráter punitivo-pedagógico.

Contudo, ao se aplicar o caráter punitivo, é necessário que haja cuidado para que o valor não seja demasiadamente alto, ao ponto de enriquecer a vítima, causando o enriquecimento ilícito. Por isso, parte da doutrina entende que deve ser aplicado apenas o caráter compensatório do dano.

Ao aplicar os dois critérios conjuntamente, as funções compensatórias e punitivas, o magistrado deve ter extrema cautela e ser extremamente técnico, visando ponderar o valor aplicado. Não cabendo assim indenizações insignificantes, nem ter valoração superior ao dano. Não deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado, bem como, não poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente.

Conclui-se que o magistrado deve arbitrar um valor criterioso, que nem sirva de enriquecimento ilícito, mas que também não seja insignificante. Saliente-se que tal tarefa, no caso concreto, não é nada fácil.

### 2.7. A banalização do dano moral

O Judiciário a fim de combater tais práticas, busca enrijecer a configuração do dano moral, além de diminuir o quantitativo indenizatório, dando origem assim, ao instituto do mero aborrecimento.

Pode-se apontar várias causas para a problemática do instituto do dano moral, entretanto, serão abordadas logo em seguida os seguintes: a assistência judiciária gratuita, a facilidade de postular em juízo, a subjetividade do juiz, e por último, a falta de critérios objetivos para a fixação da reparação por dano material.

#### 2.7.1. A Assistência Judiciária Gratuita

É decorrente de norma constitucional, o artigo 5º, inciso LXXIV, onde diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de fundos”.

Além disso, a assistência judiciária gratuita, é também regulamentada pelo artigo 98 do Código Processual Civil.

#### 2.7.2. Facilidade de Postular em Juízo

O surgimento dos Juizados Especiais Cíveis, onde este permite postular em juízo de forma simples, com o mínimo de requisitos possíveis, tornando possível ingressar na justiça de forma simplificada.

O juizado especial pode influenciar pela facilidade de postular em juízo, pois em primeiro grau de jurisdição não precisam de assistência de advogados, além de que conforme o artigo 54 da lei 9.099/95, todos os atos em primeiro grau de jurisdição são gratuitos independente de má fé, complexidade, ou outro requisito qualquer.

Desta forma, se torna viável recorrer ao judiciário pleiteando indenizações pela facilidade de postular em juízo sem riscos, visto que, a gratuidade judiciária o ampara, além de que, deferido o benefício da justiça gratuita a parte vencida não pagará nada sobre o processo e em alguns casos como dos Juizados Especiais, nos processos em primeiro grau de jurisdição, conforme artigo 55 da Lei 9.099 de 1995.

#### 2.7.3. Falta de Critérios Objetivos quanto ao conceito de Dano Moral

O ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de elementos objetivos, para que se configure dano moral, cabendo ao juiz a tarefa de identifica-lo.

Para fixação de indenização o Código Civil Brasileiro apenas cita que a indenização se mede pela extensão do dano, a gravidade, se a vítima concorreu para o ocorrido, admitindo outros critérios pela doutrina e jurisprudência.

Portando, o magistrado, usa o princípio do livre convencimento do juiz, cumulados pelo princípio da analogia e dos costumes, princípios gerais do direito brasileiro tipificados no art. 4º da lei 4.657/1942.

#### 2.7.4. Subjetividade do Juiz

Cediço é que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de elementos objetivos ou requisitos mínimos para a quantificação da indenização por dano moral, fazendo com o que o juiz se faça valer das regras gerais de direito, cumulados com a proporcionalidade e a razoabilidade aplicadas a cada caso concreto.

Estas decisões controvertidas são notórias e numerosas, onde em regra, se trata do mesmo tipo de ação, cada uma com suas peculiaridades, mas iguais na sua essência e os tribunais entenderam de forma diferente, podendo em alguma haver entendimento que ocorreu o dano moral, em outras, o entendimento pode ser contrário.

#### 2.8. MECANISMOS QUE PODEM COLABORAR NA QUANTIFICAÇÃO

É de extrema dificuldade uma correta quantificação do dano moral. Mesmo que se leve em consideração todos os critérios aconselhados pela doutrina, e mesmo que se tenha em mente os caracteres que podem ou não serem adotados na quantificação do dano, haja vista que, a escolha por um ou outro caráter, ao mesmo tempo que traz a solução para um determinado problema, acaba por ocasionar um novo problema.

Portanto, a escolha apenas pelo caráter compensatório, pode não acarretar no desestímulo daqueles que cometem o dano, tendo em vista o baixo valor arbitrado. E escolhendo o caráter punitivo, pode haver a figura do enriquecimento ilícito. Destarte, é necessário que se busque formas de se não solucionar, ao menos atenuar o problema.

### 3 CONCLUSÃO

O presente artigo procurou analisar, a enorme dificuldade na quantificação do dano moral. Procurou-se analisar as razões para a existência desta dificuldade na reparação, trazendo ainda elementos que podem contribuir para que se diminua, pois, eliminar será impossível, tendo em vista a complexidade e subjetividade do dano moral.

Conforme visto, não mais subsiste a discussão sobre a possibilidade ou não de reparação por este tipo de dano. Configurada ofensa significativa aos seus direitos fundamentais, está configurado o dano. Contudo, perdura a dificuldade na sua quantificação, haja vista a falta de critérios e parâmetros objetivos. Além desta falta de critérios objetivos, há outros elementos que dificultam a reparação, como a crescente banalização do instituto do dano moral, entre outros.

Viu-se que a quantificação da indenização por dano moral, deve ser realizada pelo arbitramento. Portanto, não se deve utilizar valores pré-fixados para que se chegue ao valor da indenização, como acontece no caso da tariffação, tendo o magistrado livre-arbítrio para a quantificação do dano.

Restou evidenciado que o dano moral deve ter um caráter dúplice: tanto compensatório como punitivo-pedagógico, observando o limite entre o enriquecimento ilícito e a ineficácia do valor arbitrado. Portanto, não basta compensar a vítima pelo dano sofrido, sendo necessário que aquele que o causou se sinta desestimulado, para que então não volte a cometê-lo.

Desta feita, os caracteres compensatório e punitivo-pedagógico devem ser aplicados conjuntamente. Ademais, ficou-se evidente a importância de se levar em consideração diversos elementos característicos de cada caso concreto, como as condições econômicas, sociais e pessoais de ambas as partes, a conduta daquele que causou o dano e a intensidade da lesão sofrida.

Também se apurou que o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando o método bifásico, onde em um primeiro momento se busca analisar um valor com base em um grupo de precedentes semelhantes, para posteriormente analisar as circunstâncias específicas de cada caso concreto.

Por todo o exposto, ficou-se demonstrado que não há uma solução que ponha um fim definitivo à dificuldade na quantificação do dano, haja vista ser algo subjetivo. No entanto, certamente há como tornar a tarefa menos árdua, diminuindo a disparidade de valores aplicados, além de combater a indústria do dano moral, e em consequência disso, trazer um desafogo ao Judiciário.

### REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 4 de outubro de 2019.
- BRASIL. Código Civil (Lei N.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 7 de outubro de 2019.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (Lei N.º 8.078, de 11 de setembro de 1990). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 4 de outubro de 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 490. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2620>>. Acesso em: 7 de outubro de 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 373. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_33\\_capSumula373.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula373.pdf)> Acesso em: 7 de outubro de 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 387. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em: 7 de outubro de 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 227. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt)>. Acesso em: 7 de outubro de 2019.
- BRASIL. Lei N.º 9.099/95, de 22 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.
- BRASIL. Lei N.º 4.657/42 de 4 de setembro 1942. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-4657-4-setembro-1942-414605-publicacaooriginal-68798-pe.html>>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Volume 4 - Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos morais. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 3 ed. São Paulo: Método, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Obrigações – Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Sobre o(s) autor(es)

Gabriel Vinícius Diesel, Acadêmico de Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), gabriel\_aht34@hotmail.com;

Nadir Francisco Barp, Acadêmico de Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), nadirbarp@gmail.com;